

## PARECER N.º 66/CITE/2026

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 7793-FH/2025**

### I – OBJETO

**1.1.** Por correio registado de 23.12.2025 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a prestar funções na entidade supramencionada.

**1.2.** Em **26.11.2025**, a trabalhadora submeteu por correio eletrónico o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com sete anos, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível:

(...)"

*Eu, ..., trabalhadora da V/instituição ...- ..., venho por este meio informar que sou progenitora de uma criança menor de 12 anos, que comigo vive em comunhão de mesa e habitação, encontrando-me assim, abrangida pela proteção prevista na alínea q) no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 56.º, ambos do Código do Trabalho.*

*Nos termos dessas disposições legais, os trabalhadores com responsabilidades familiares que tenha a seu cargo filhos menores de 12 anos têm direito a prestar trabalho em regime de horário de trabalho flexível.*

*Pelo exposto, venho requerer formalmente, a flexibilização da prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados.*

*Pelo exposto, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 57.º venho solicitar a organização dos meus tempos de trabalho da seguinte forma:*

- *De 2ª a 6ª feira no horário das 7:30 h às 15:30 h ou das 11:20 h às 19:20 h;*
- *Incluir escala em apenas 1 (um) fim de semana por mês - ficando isenta de prestar trabalho nos restantes fins de semanas do mês;*
- *Não incluir trabalho aos feriados.*

*Solicito que este regime flexível seja aplicado até 05/08/2030.*

*Para os efeitos solicitados, remeto em anexo digitalização dos cartões de cidadão, meu e da minha filha menor e, ainda, declaração relativa à comunhão de mesa e habitação, na qual anexo 2 certidões da Autoridade Tributária e Consulta do Agregado Familiar obtida na Segurança Social Direta.*

*Agradeço desde já a atenção e a compreensão, aguardando confirmação da receção e apreciação deste pedido.*

*Com os melhores cumprimentos  
... (...)*”

- 1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.
- 1.5. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora de **26.11.2025**, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias (seguidos) contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 1.6. A entidade empregadora tinha assim até ao dia **16 de dezembro de 2025** para se pronunciar sobre o mesmo, tendo-o feito apenas no dia **17 de dezembro de 2025**.
- 1.7. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 26.11.2025, apenas em **17.12.2025**, notificou a trabalhadora da intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, **“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”**.
- 1.8. Nestes termos, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ... relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

## II – A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o

horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

**2.2.** Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

**2.3.** A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 28 DE JANEIRO DE 2026**